



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031465-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes LORENA MAXIMO VILELA LEITE MADRID, MARJORIE BONILHO SCAFURO, ANDREA DANTAS BONILHO SCAFURO e LAWRENCE YVES SCAFURO, são agravados CONDOMINIO SAINT ETIENNE RESIDENCIAL, MACEFAPE PARTICIPAÇÕES LTDA. e AIR B&B SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32658

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2031465-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: LORENA MÁXIMO VILELA LEITE MADRID, MARJORIE BONILHO SCAFURO, ANDREA DANTAS BONILHO SCAFURO e LAWRENCE YVES SCAFURO

AGRAVADOS: CONDOMÍNIO SAINT ETIENNE RESIDENCIAL, MACEFAPE PARTICIPAÇÕES LTDA e AIR B&B SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

COMARCA: BARUERI

JUIZ: RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza encerra presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. **PEDIDO DEDUZIDO POR MENORES DE IDADE.** Representantes legais responsáveis pelo sustento e despesas dos menores. Art. 22 do ECA. Patrimônio dois pais que deve ser objeto de análise. **DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.** Omissão. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 312/315 dos autos originários, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça deduzido pelos autores, porque não juntaram aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira.

Insurgem-se os autores alegando que duas coautoras são menores de idade, não dispõe de economia própria, e os coautores adultos demonstraram a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais sem

prejuízo de seu sustento, especialmente diante do elevado valor da causa.

Recurso tempestivo e não preparado (art. 99, §7º, do CPC).

Contraminuta dispensada, pois os agravados ainda não foram citados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 22.04.2023, ANDREA DANTAS BONILHO SCAFURO e LAWRENCE YVES SCAFURO estavam hospedados com sua filha MARJORIE BONILHO SCAFURO e uma amiga, LORENA MÁXIMO VILELA LEITE MADRID, ambas menores de idade, no apartamento nº 113 do CONDOMÍNIO SAINT ETIENNE RESIDENCIAL, em Campos do Jordão/SP, alugado por intermédio da plataforma AIR B&B SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, quando sofreram diversos danos em razão de uma explosão ocorrida no apartamento vizinho, nº 109, de propriedade de MACEFAPE PARTICIPAÇÕES LTDA, decorrente da liberação de gás GLP pelo terminal de conexão do ponto destinado a uma lareira.

Daí os lesados extraíram a fundamentação para o ajuizamento, em 20.09.2024, de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 460.523,12 e pleitearam a gratuidade da justiça, trazendo aos autos a declaração à Receita Federal referente ao ano-calendário 2023 dos coautores ANDREA e LAWRENCE e de RENATA MÁXIMO STIEBLER VILELA LEITE, mãe da coautora LORENA, indicando rendimentos tributáveis mensais, em média, respectivamente, de R\$ 1.314,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.400,00, (fls. 253/267 da origem).

O D. Juízo “a quo” determinou a juntada dos seguintes

documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira: “a) *cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge*; b) *cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses*; c) *cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses*” (fls. 272/273 da origem).

Os autores juntaram, quanto a RENATA, que se qualificou como pedagoga: cópia de CTPS, indicando estar desempregada; faturas de cartão de crédito que, algumas vezes, superaram R\$ 3.000,00; inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto a ANDREA: pró-labore da empresa Alms Serviços Veterinários Ltda no valor de R\$ 1.412,00; extrato de conta corrente com saldo negativo e movimentação de valores reduzidos; inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto a LAWRENCE: extrato de conta corrente com significativos valores recebidos, de R\$ 17.643,34 em agosto, R\$ 20.524,61 em setembro e **R\$ 48.276,76** em outubro de 2024; e dois títulos protestados (fls. 279/311 da origem).

Esta Relatoria determinou a complementação da documentação, com a juntada de: a) *CTPS digital*; b) *cópia legível e integral dos holerites dos últimos 03 meses, se assalariados forem*; c) *cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas e aplicações em instituições financeiras com identificação do banco e do titular das contas*; d) *cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito*; e) *cópia legível e integral das três últimas declarações ao Imposto de Renda e/ou declaração de isenção*; e, f) *relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL*. Observe, quanto à coautora LORENA, menor de idade, que devem vir aos autos os documentos referentes a ambos os pais. (fls. 22/23).

LORENA não juntou o relatório REGISTRATO, nem os documentos relativos a seu pai, justificando-se: “a *relação entre os genitores de Lorena é beligerante, não havendo contato amigável possível entre os dois, de modo que restou impossibilitada solicitação dos comprovantes de rendimentos do*

genitor para apresentação na presente demanda. É preciso apontar que a Sra. Renata é quem, exclusivamente, sempre cuidou e deu todo o suporte necessário para a menor Lorena, o que se intensificou ainda mais após a ocorrência do acidente, visto que a menor sofreu diversos prejuízos e necessita, até hoje, de cuidados médicos. Além disso, quanto ao relatório do Registrato do Banco Central, a genitora da Agravante Lorena não obteve êxito na solicitação em razão de erro do sistema gov.br, conforme imagens anexas” (fls. 28).

Quanto a RENATA, foram juntados os seguintes documentos: declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, indicando que, nos dois últimos exercícios vem recebendo pensão alimentícia no valor de **R\$ 7.000,00** mensais (fls. 40/62); extrato de uma conta corrente referente apenas ao mês de janeiro de 2025, com movimentação de R\$ 896,84 (fls. 71/76), e faturas de cartão de crédito indicando gastos médios mensais de R\$ 3.400,00 (fls. 78/87).

Nada foi trazido aos autos nesta oportunidade quanto aos coautores ANDREA e LAWRENCE.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional,

porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo atual Código de Processo Civil. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

Em que pese o respeitável entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.055.363/MG, mencionado pelos agravantes, ousou divergir, observando que não se trata de precedente vinculante.

É cediço que a gratuidade da justiça tem natureza pessoal, como se extrai do art. 99, §6º, do Código de Processo Civil: *“O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos”*.

Contudo, parece-me que a locução “pessoal” não enseja a concessão do benefício de modo automático a indivíduos que, por qualquer razão, não auferam rendimentos por conta própria. O sentido da norma seria impedir que

a benesse seja indevidamente estendida a terceiros, como litisconsortes ou sucessores de beneficiários, sem que sua situação econômica específica seja examinada.

Entendo que pessoalidade é satisfeita mediante análise das condições financeiras específicas do requerente, que pode ter seu sustento assegurado por terceiros, como pais ou cônjuges. Não se afigura razoável que dependentes de pessoas abastadas, ainda que não exerçam atividade econômica, possam litigar sob os auspícios da gratuidade, benefício destinado às pessoas que, sem o auxílio do Estado, não teriam garantido seu direito de acesso à justiça.

Note-se que, nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete aos pais prover o necessário ao sustento dos filhos, o que implica arcar com as despesas necessárias para a concretização de seus direitos.

Nesse sentido vem decidindo este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação residencial. Ação de cobrança de aluguéis. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, menor púbere. Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade. Recorrente que está sob responsabilidade e manutenção de seus genitores. Representantes legais que são responsáveis pelo sustento e despesas de seus filhos menores. Dicção do art. 22, do ECA. Necessidade de produção de provas a respeito da afirmada pobreza jurídica, ônus do qual o agravante se descurou. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2046497-67.2025.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 11.03.2025).

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Gratuidade da justiça. Autora menor. Patrimônio de seus genitores que deve ser levado em consideração. Situação financeira dos pais da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autora que se mostra incompatível com o benefício da gratuidade. Elementos que desautorizam a concessão do benefício. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2262343-77.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Pedro Baccarat, j. 06.12.2024).

“Agravado de Instrumento - Direito de Vizinhança - Perturbação do sossego - Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por dano moral - Insurgência da autora contra a decisão que determinou a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegada condição de miserabilidade - Hipótese em que a ação é promovida por menor impúbere representada por sua genitora - Viabilidade - Necessidade da comprovação da alegada hipossuficiência por meio da demonstração de renda dos genitores - Presunção relativa da veracidade da declaração de pobreza - Irrelevância de que a representante legal não figura como parte, visto que os menores impúberes sabidamente são economicamente dependentes de quem os representa - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2267048-21.2024.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Antunes, j. 03.10.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pleito de gratuidade da justiça à autora menor absolutamente incapaz - O mero fato de a autora ser absolutamente incapaz não a dispensa de arcar com as despesas do processo - Hipossuficiência que deve ser demonstrada por aqueles que proveem o seu sustento - Art. 141 do ECA que não garante a gratuidade da justiça irrestritamente em qualquer causa envolvendo menores, notadamente quanto os responsáveis ostentam capacidade econômica, como na hipótese dos autos - Decisão mantida - Determinação de recolhimento da taxa judiciária também em relação ao presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa em relação aos representantes legais - Agravo desprovido, com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2327852-86.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Castro Figliolia, j. 11.04.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido formulado pelo agravante, menor impúbere representado por sua mãe, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que o postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Consideração de que, sendo o autor, menor e dependente econômico de sua genitora, a comprovação da hipossuficiência deve ser avaliada com base na situação financeira dos seus genitores. Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Gratuita processual indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2171483-64.2023.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 30.01.2024).

Esta Relatoria determinou a juntada de documentos complementares, mas os agravantes não cumpriram integralmente a exigência, circunstância que estabelece presunção de ocultação de patrimônio.

Observo que a movimentação financeira de LAWRENCE é expressiva, suficiente para que o benefício seja indeferido em relação a sua esposa ANDREA, que não juntou os documentos complementares, e sua filha MARJORIE. LORENA, por seu turno, recebe de seu pai pensão alimentícia de valor significativo, o que sugere ter condições financeiras incompatíveis com a concessão do benefício, não tendo a incompleta prova documental demonstrado o contrário.

Assim, uma vez que não demonstrados os pressupostos legais da pretensão deduzida, a r. decisão há de ser mantida.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá aos recorrentes, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais e do preparo relativo a este recurso.

O MM. Juízo da origem fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Este recurso não admite sustentação oral. Dessa forma, em homenagem à celeridade e racionalização da justiça, o feito irá a julgamento virtual. Nenhum prejuízo se vislumbra para os recorrentes.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora